



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.907109/2011-93
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.440 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 26 de setembro de 2018
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente MOINHO GLOBO ALIMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Waldir Navarro Bezerra - Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Renato Vieira de Ávila (suplente convocado) e Cynthia Elena de Campos. Ausente justificadamente a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, sendo substituída pelo Conselheiro Renato Vieira de Ávila (suplente convocado).

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário contra o indeferimento de manifestação de inconformidade postulada ante o não reconhecimento de pedido de restituição de contribuição (PIS/Cofins) formulado pela recorrente.

A restituição foi indeferida porque o crédito pleiteado encontrava-se totalmente alocado a débito declarado pelo contribuinte.

Na manifestação apresentada, a interessada afirma que o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998 teve a sua inconstitucionalidade declarada pelo STF. Saliencia que a manifestação contida no despacho decisório decorre de informação prestada em DCTF nos anos de 2000 a 2004, ou seja, consoante previsão legal então vigente. Acredita que a conclusão deve ser a de procedência do pedido, afinal, nos termos das decisões existentes as receitas não

operacionais devem ser excluídas das bases de cálculo do PIS e da Cofins. Salienta que as declarações prestadas anteriormente devem ser revistas e diz que para ocorrer o deferimento bastará à Autoridade Julgadora proceder à análise das DCTF apresentadas, tendo por base planilha anexada à manifestação.

Aduz, adicionalmente, que a discussão principal contida no processo diz respeito à matéria de direito, “*devendo o órgão julgador apreciar a procedência da tese*”, intimando a contribuinte a provar o direito mediante prova documental.

A impugnação acima aludida foi julgada parcialmente procedente pela DRJ, que não reconheceu o direito creditório face a ausência de sua comprovação.

Cientificado desta decisão o contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, onde alega que a decisão proferida pela DRJ teria alterado o critério jurídico do despacho de indeferimento atacado, o que implicaria a nulidade da decisão proferida, bem como apresenta documentos fiscais que atestariam a validade do seu crédito.

É o relatório.

Resolução

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Resolução **3402-001.422**, de 26 de setembro de 2018, proferido no julgamento do processo 10930.907066/2011-46, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcrevem-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Resolução **3402-001.422**):

"5. Conforme se observa dos autos, em despacho eletrônico de fls. 05/06, o crédito vindicado pelo contribuinte foi indeferido ao fundamento que:

(...).

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

(...).

6. Todavia, já em sede de julgamento de manifestação de inconformidade, o acórdão ora atacado entendeu por manter o indeferimento, mas agora sob o seguinte fundamento:

(...).

No caso, **como a contribuinte nada apresentou** no sentido de **efetivamente** comprovar que na composição da base de

cálculo da contribuição relativa ao aludido período de apuração estavam incluídas receitas compreendidas no alargamento da base de cálculo, não há como reconhecer o direito creditório buscado.

Em assim sendo, dada a ausência de provas sobre a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, entende-se que devem ser mantidos em todos os seus termos o Despacho Decisório contestado que, aliás, está fundamentado em informação prestada pela própria contribuinte em DCTF constante dos sistemas controlados pela RFB.

(...) (grifos constantes no original).

7. Diante deste quadro, o contribuinte apresentou os documentos fiscais de fls. fls. 84/118, os quais compreendem guias DARF, livro razão e planilhas, que atestariam que o crédito vindicado é realmente decorrente do inconstitucional alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS veiculado pela lei n. 9.718/98 e rechaçado pelo STF no âmbito do julgamento do RE n. 585.235.

8. Percebe-se, portanto, que diante dos fatos aqui expostos e dos documentos acostados nos autos, é possível vislumbrar que de fato o contribuinte possui um crédito em seu favor. Logo, levando ainda em consideração que no âmbito do processo administrativo vigora o princípio da verdade material¹, e, ainda, com especial respeito aos valores da eficiência e da moralidade, que devem conformar as ações da Administração Pública, é salutar que o presente caso seja convertido em julgamento para que:

- a unidade preparadora, com base nos documentos acostados nos autos, **bem como outros que venha a solicitar junto ao contribuinte**, analise se de fato o crédito vindicado pelo contribuinte decorre do indevido pagamento de PIS e COFINS sobre receitas financeiras e, em caso positivo, detalhe analiticamente o impacto de tal crédito para o pedido formulado pelo contribuinte.

9. Elaborado o sobredito relatório fiscal, o contribuinte deverá ser intimado para, facultativamente, se manifestar a respeito em 30 (trinta) dias, exatamente como prescreve o parágrafo único do art. 35 do Decreto n. 7.574/2011.

10. É a resolução."

Importante frisar que **as situações fática e jurídica presentes** no processo paradigma encontram correspondência nos autos ora em análise. Desta forma, os elementos

¹ "Registre-se, desde já, que este importante valor normativo não se assemelha a uma ferramenta mágica, como pretendem alguns, e, por óbvio, não tem a aptidão de "validar" preclusões e atecniais, nem de transformar tais defeitos em um processo administrativo "regular". Este tipo de interpretação a respeito do princípio da verdade material só se presta a apequenar esta importante norma. Assim, quando se fala em verdade material o que se quer exprimir é a possibilidade de reconstruir a relação jurídica de direito material conflituosa por intermédio de uma metodologia jurídica mais flexível, ou seja, menos apegada à forma, o que se dá pelas características peculiares do direito material vindicado processualmente, i.e., pela sua contextualização." (RIBEIRO, Diego Diniz. O CPC/2015 e seus reflexos no processo administrativo tributário. In: Paulo de Barros Carvalho, Priscila de Souza. (Orgs.). Racionalização do sistema tributário. São Paulo: Noeses, 2017, p. 219-240.).

que justificaram a conversão do julgamento em diligência no caso do paradigma também a justificam no presente caso.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por converter o julgamento em diligência, para que:

- a unidade preparadora, com base nos documentos acostados nos autos, **bem como outros que venha a solicitar junto ao contribuinte**, analise se de fato o crédito vindicado pelo contribuinte decorre do indevido pagamento de PIS e COFINS sobre receitas financeiras e, em caso positivo, detalhe analiticamente o impacto de tal crédito para o pedido formulado pelo contribuinte.

Elaborado o sobredito relatório fiscal, o contribuinte deverá ser intimado para, facultativamente, se manifestar a respeito em 30 (trinta) dias, exatamente como prescreve o parágrafo único do art. 35 do Decreto n. 7.574/2011.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra